



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para instituir, no âmbito da inscrição na OAB, a averbação da informação sobre a condição de pessoa com deficiência do advogado e para conceder-lhe o direito ao prazo em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, e o direito à apresentação de razões finais escritas ou de memoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º -A:

“Art. 7º-A. A condição de pessoa com deficiência, reconhecida na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a requerimento, poderá ser averbada em sua inscrição pelo Conselho Seccional, que expedirá nova carteira profissional com a informação “pessoa com deficiência” e a data em que foi deferida a averbação, para fins do exercício das prerrogativas ligadas ao exercício da advocacia.”

Art. 2º Os arts. 107 e 364 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

.....

§ 6º O advogado que for pessoa com deficiência conforme art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, terá direito, a partir da data da averbação de sua condição na Ordem dos Advogados do Brasil, ao prazo em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, mediante requerimento, enquanto estiver como único procurador da parte no processo ou, havendo mais de um procurador da parte, se todos os advogados forem pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 364.

.....

§ 3º O advogado que for pessoa com deficiência conforme art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, terá direito, a partir da data da averbação de sua condição na Ordem dos Advogados do Brasil, à apresentação de razões finais escritas, se assim o requerer até o encerramento do debate, desde que seja o único procurador da parte no processo ou, havendo mais de um procurador da parte, se todos os advogados forem pessoas com deficiência.

§ 4º Exercido o direito previsto no § 3º, o juiz abrirá prazo para todas as partes apresentarem razões finais escritas, conforme previsto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Os arts. 403 e 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 403.

.....

§ 4º O advogado que for pessoa com deficiência conforme art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, terá direito, a partir da data da averbação de sua condição na Ordem dos Advogados do Brasil, à apresentação de memoriais, se assim o requerer até o encerramento do debate, desde que seja o único procurador da parte no processo ou, havendo mais de um procurador da parte, se todos os advogados forem pessoas com deficiência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 5º Exercido o direito previsto no § 4º, o juiz abrirá prazo para todas as partes apresentarem memoriais, conforme previsto no § 3º.” (NR)

.....

“Art. 798.

.....

§ 6º O defensor que for pessoa com deficiência conforme art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, terá direito, a partir da data da averbação de sua condição na Ordem dos Advogados do Brasil, ao prazo em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, mediante requerimento, enquanto estiver como único defensor da parte no processo ou, havendo mais de um defensor da parte, se todos os advogados forem pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade material, estabelecendo não apenas a isonomia formal perante a lei, mas também impondo ao Estado o dever de reconhecer as desigualdades concretas e promover medidas para a modificação desse quadro. Esse compromisso foi reforçado com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e determina aos Estados Partes a obrigação de garantir a plena e efetiva participação social das pessoas com deficiência em condições de igualdade de oportunidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) representou um avanço significativo, ao prever medidas concretas de inclusão. No entanto, persistem lacunas entre a legislação e a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

realidade enfrentada por advogados com deficiência no exercício profissional.

Além disso, as barreiras comunicacionais são igualmente significativas, como a falta de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais), materiais em braile, audiodescrição em páginas eletrônicas e dificuldades no acesso à informação. Soma-se a isso a escassez de tecnologias assistivas e adaptações tecnológicas que facilitem o exercício da advocacia por pessoas com deficiência.

Para mitigar essas dificuldades, este projeto propõe duas medidas essenciais: o direito ao prazo em dobro para advogados com deficiência e o direito de apresentar razões finais ou memoriais por escrito em todos os processos em que atuem.

O prazo em dobro já é previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito processual penal, é assegurado às Defensorias Públicas, enquanto, no processo civil, beneficia o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública – que engloba as procuradorias responsáveis pela representação judicial dos entes estatais. Tais instituições, em geral, possuem estrutura consolidada e dispõem de profissionais qualificados e devidamente remunerados para suas atribuições.

Se, nesses casos, o prazo ampliado se justifica, em tese, para compensar o excesso de serviço, o sistema processual não apenas prevê, como também comporta e legitima a utilização de prazos diferenciados como medida compensatória, a fim de equilibrar a atuação judicial de operadores do direito que enfrentam condições adversas. Assim, as barreiras enfrentadas pelos advogados com deficiência justificam plenamente a extensão desse benefício, assegurando-lhes dignidade e eficiência no exercício da profissão.

Importa destacar que tais direitos serão aplicáveis apenas nas hipóteses em que o advogado com deficiência for o único procurador da parte no processo ou, havendo mais de um procurador, quando todos forem pessoas com deficiência. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ficará

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

responsável por averbar a condição de pessoa com deficiência na inscrição do estagiário ou advogado que a requerer.

Cabe ainda registrar a louvável iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amapá, que, por meio de seu presidente, Dr. Israel Gonçalves da Graça, recebeu a solicitação do presidente da Comissão de Prerrogativas, Dr. Ademar Batista Bandeira que é PCD Visual e nos oficiou solicitando especial atenção à necessidade dos aprimoramentos aqui propostos.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na promoção da inclusão e acessibilidade no sistema jurídico brasileiro. Ao garantir condições equânimes para advogados com deficiência nos processos civis e penais, o Estado reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO